

NOTA TÉCNICA

***Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do
Regimento da Assembleia da República***

INICIATIVA LEGISLATIVA: Projecto de Lei nº 644/X/4 “Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro - Regulamenta os conselhos municipais de educação e aprova o processo de elaboração de carta educativa, transferindo competências para as autarquias locais”

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 20 de Janeiro de 2009

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território (7.ª).

I. Análise sucinta dos factos e situações

I.1 - Deputados dos grupos parlamentares do PS, do PSD e do CDS-PP apresentaram em conjunto um projecto de lei sob a designação “Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro - Regulamenta os conselhos municipais de educação e aprova o processo de elaboração de carta educativa, transferindo competências para as autarquias locais”.

I.2 - Face à criação dos conselhos municipais de juventude como órgãos consultivos dos municípios sobre matérias relacionadas com a política de juventude e tendo presente o Decreto-Lei nº 7/2003, de 15 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 41/2003, de 22 de Agosto, no que respeita à composição dos conselhos municipais de educação, torna-se necessário proceder à alteração do referido decreto, para incluir um representante dos conselhos municipais de juventude naquela composição.

Nesse sentido, esta iniciativa legislativa visa a alteração do artigo 5º (Composição) do Decreto-Lei nº 7/2003, de 15 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 41/2003, de 22 de Agosto, com a inclusão de uma nova alínea [p)] relativa a um representante do conselho municipal de juventude.

I.3 - A redacção final do texto do diploma que “Cria o regime jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude” foi aprovada na reunião de 20 do corrente mês da 7ª Comissão Parlamentar Especializada – Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território.

II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, do Partido Social Democrata e do Partido Popular, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento.

É subscrita por cinco Deputados, respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento.

Cumprido, igualmente, os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

b) Verificação do cumprimento da lei formulário:

O projecto de lei em apreço inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.

Cumprido o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Cumprido ainda o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, que diz: “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”, uma vez que o título diz que esta é a segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro.

Quanto à entrada em vigor, uma vez que o projecto de lei em apreço nada dispõe sobre a data de início da sua vigência, deve atender-se ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, que diz o seguinte:

“2- Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação.”

III. Enquadramento legal, nacional e antecedentes

A presente iniciativa pretende modificar a alínea p) do artigo 5.º do [Decreto-lei nº 7/2003, de 15 de Janeiro](#)¹ no sentido de incluir um representante dos conselhos municipais de juventude na composição dos conselhos municipais de educação.

O Decreto-lei nº 7/2003, de 15 de Janeiro, que regulamenta os conselhos municipais de educação e aprova o processo de elaboração de carta educativa, transferindo competências para as autarquias locais foi modificado pela [Lei n.º 41/2003, de 22 de Agosto](#)², e pôs em execução o disposto no artigo 19.º da [Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro](#)³, que elenca as competências a transferir na área da educação e do ensino não superior para as autarquias locais. A Lei n.º 41/2003, de 22 de Agosto foi rectificada pela [Declaração de Rectificação n.º 13/2003, de 11 de Outubro](#)⁴.

É o [Projecto de Lei do n.º 430/X/3](#)⁵, apresentado pelo Partido Socialista, que propõe a instituição do regime jurídico dos conselhos municipais de juventude estabelecendo a sua composição, competências e regras de funcionamento.

Os municípios que aprovam o Regulamento do Conselho Municipal de Juventude, órgão de auscultação, informação e consulta, têm como norma habilitante o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da [Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro](#)⁶, na redacção que lhe foi dada pela [Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro](#)⁷.

IV. Audições obrigatórias e/ou facultativas

Sobre esta matéria, devem ser ouvidos a Associação Nacional de Municípios Portugueses e os órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

Assembleia da República, 3 de Fevereiro de 2009

Os técnicos,

António Almeida Santos (DAPLEN)

Jorge Figueiredo (DAC)

Lisete Gravito (DILP)

¹ <http://dre.pt/pdf1s/2003/01/012A00/01300137.pdf>

² <http://dre.pt/pdf1s/2003/08/193A00/53715371.pdf>

³ <http://dre.pt/pdf1s/1999/09/215A00/63016307.pdf>

⁴ <http://dre.pt/pdf1s/2003/10/236A00/66936693.pdf>

⁵ <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?ID=33650>

⁶ <http://dre.pt/pdf1s/1999/09/219A00/64366457.pdf>

⁷ <http://dre.pt/pdf1s/2002/01/009A01/00020032.pdf>